

Minuta

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 772, de 2017)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 772, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

II - multa, de até 10% (dez por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica, nos casos não compreendidos no inciso I;

.....”

Acresça-se à Medida Provisória nº 772, de 2017, o seguinte artigo:

“**Art. 1º-A** A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1989, passa a vigorar com os seguintes artigos:

“

Art. 1º-A Para fins desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Defesa agropecuária: conjunto de normas e ações de vigilância, fiscalização, auditoria, inspeção, educação e certificação sanitárias, integradas por sistemas públicos e privados, sob o princípio aglutinador da preservação ou melhoria da condição zoofitossanitária, em todo o território nacional, garantindo a proteção da saúde dos animais e a sanidade dos vegetais, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, além da identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos alimentos e demais produtos agropecuários;

II - Vigilância sanitária: atividade de fiscalização, controle, orientação técnica e educação sanitária realizada nos processos e etapas de produção, armazenamento, transporte, industrialização, distribuição, comercialização e uso de produtos de origem animal e vegetal e de insumos agropecuários;

III - Fiscalização sanitária: atividade realizada mediante auditorias ou inspeções para a coleta de informações e documentos e análise de conformidades ou não conformidades com as regras vigentes, executada por profissional qualificado e habilitado;

IV - Auditoria sanitária: atividade de fiscalização exercida pelo Poder Público, de forma privativa e não delegável, que tem por finalidade verificar o cumprimento da legislação sanitária e de seu regulamento e o adequado funcionamento dos serviços de inspeção sanitária;



V - Inspeção sanitária: atividade de fiscalização exercida pelo Poder Público, por entidade privada ou por profissional habilitado, credenciados na forma do regulamento, que tem por finalidade assegurar a observância da legislação sanitária e de seu regulamento;

VI - Educação sanitária: atividade de informação à população, de orientação técnica de produtores rurais e demais integrantes das cadeias produtivas, ou de formação profissional, voltada para as boas práticas de defesa agropecuária;

VII - Certificação de conformidade sanitária: ação de comprovação da inexistência de perigos ao meio ambiente, à segurança da atividade agropecuária, florestal e aquícola, e à saúde humana, do respeito às normas sanitárias, e assegurada mediante emissão de certificado por profissional habilitado;

VIII - Equivalência: o estado no qual as medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitem alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos.

§ 1º As ações de auditoria sanitária são realizadas exclusivamente por servidor público efetivo legalmente habilitado e registrado nos órgãos oficiais de fiscalização do exercício profissional.

§ 2º A inspeção sanitária não exclui a possibilidade de auditoria sanitária.

§ 3º A idoneidade dos insumos e serviços utilizados na agropecuária compreende sua eficácia e segurança para o meio ambiente, a saúde humana, as culturas vegetais e os rebanhos animais.

Art. 1º-B À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios compete credenciar as entidades privadas e os profissionais habilitados para a prestação de serviços privados de inspeção sanitária.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei estabelecerá os procedimentos e requisitos para o credenciamento de entidades privadas para a prestação de serviços de inspeção sanitária.

Art. 1º-C A certificação de conformidade sanitária poderá ser feita por profissional legalmente habilitado e registrado nos órgãos oficiais de fiscalização do exercício profissional, e é condição necessária para o trânsito e comércio de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos, e outras espécies de interesse econômico ou ambiental.

§ 1º O certificado de conformidade sanitária será emitido conforme modelo a ser definido pelo Poder Executivo em regulamento.

§ 2º O profissional que emitir o certificado de conformidade sanitária é o responsável direto pelas informações nele constantes e por eventuais inconformidades ou desrespeito à legislação de defesa agropecuária, ambiental ou de saúde, respondendo civil e penalmente nos termos da legislação vigente e do regulamento.

§ 3º Enquanto não definido o modelo de certificado de conformidade sanitária a que se refere o § 1º deste artigo, poderá o profissional registrado junto ao respectivo conselho de fiscalização da profissão atestar a conformidade sanitária de produto, subproduto, matéria-prima, insumo, processo produtivo, instalações industriais, armazenamento ou transporte à legislação vigente.



§ 4º O regulamento poderá definir alçadas para a emissão individual de certificado de conformidade sanitária, tendo como parâmetros a limitação de quantidade ou volume físicos, de amplitude espacial, ou de valor econômico, em um dado intervalo de tempo, com vistas a mitigar o risco moral associado à atividade.

Art. 1º-D. Sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis, o profissional que certificar ou atestar a conformidade sanitária de produto, subproduto, matéria-prima, insumo, processo produtivo, instalações industriais, armazenamento ou transporte em desconformidade com a legislação sanitária, estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão do credenciamento, por até um ano;
- III - impedimento de exercer atividades relativas à defesa agropecuária, por até 10 (dez) anos;
- IV - multa de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

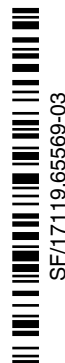
§ 1º A multa prevista no inciso IV do caput deverá ser suficiente para dissuadir o agente da infringência da legislação de defesa agropecuária, observando-se os seguintes critérios de aplicação:

- I - capacidade econômica do agente;
- II - danos, efetivo e potencial, da conduta apurada;
- III - grau de culpa do agente;
- IV - reincidência;
- V - utilização de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência com o fim de elidir a ação fiscal.

§ 2º A autoridade competente para a apuração da infração a que se refere o *caput* deverá comunicar o fato ao conselho profissional do agente infrator, para aplicação das sanções administrativas ou disciplinares cabíveis, e ao Ministério Público, para a devida apuração penal.

Art. 1º-E. Sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis, o estabelecimento que se beneficiar de certificado ou atestado de conformidade sanitária de produto, subproduto, matéria-prima, insumo, processo produtivo, instalações industriais, armazenamento ou transporte em desconformidade com a legislação sanitária, estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando se tratar da primeira notificação da mesma natureza, não houver o agente agido com dolo ou má-fé e não houver danos a terceiros decorrentes da infração;
- II – multa de até 10 % (dez por cento) do faturamento bruto, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos e subprodutos, quando não apresentarem condições adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;
- IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça à saúde pública, à sanidade das culturas vegetais ou dos rebanhos, ao meio ambiente, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;



V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual de produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º A multa prevista no inciso II do *caput* deverá ser suficiente para dissuadir o estabelecimento da infração da legislação sanitária, observando-se os seguintes critérios de aplicação:

I - capacidade econômica;

II - danos, efetivo e potencial, da conduta apurada;

III - grau de culpa;

IV - reincidência;

V - utilização de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência com o fim de elidir a ação fiscal.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V do *caput* poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Quando a irregularidade da qual resultar a aplicação das penalidades de que trata o *caput* der ensejo à aplicação de outra penalidade administrativa prevista no regulamento ou lei específica, aplicar-se-á a sanção mais severa.

.....

Art. 8º Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 772, de 2017, altera unicamente a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que complementa a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*. A Lei nº 7.889, de 1989, estabelece as sanções que devem ser impostas diante da infração.

Em seu art. 1º, a Lei faz referência à “obrigatoriedade a prévia fiscalização”. Já o art. 1º da Lei nº 7.889, de 1989, que complementa a Lei nº 1.283, 1950, “prévia inspeção sanitária”. Ambas as leis não apresentam conceitos fundamentais ao exercício desta atividade. Não diferenciam, por exemplo, as ações de fiscalização das de inspeção, razão por que propomos, por meio do art. 1-A à Lei nº 1.283, de 1950, conceitos norteadores dessa importante ação pública por meio da Emenda ora apresentada à MPV nº 772, de 2017.



Propomos ainda, por meio do art. 1-B à Lei nº 1.283, de 1950, que deva competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios credenciar as entidades privadas e os profissionais habilitados para a prestação de serviços privados de inspeção sanitária, remetendo ao regulamento o estabelecimento dos procedimentos e requisitos para o credenciamento.

Ainda, entre os conceitos propostos à legislação de inspeção e fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal, propomos o de “certificação de conformidade sanitária”: como sendo a “ação de comprovação da inexistência de perigos ao meio ambiente, à segurança da atividade agropecuária, florestal e aquícola, e à saúde humana, do respeito às normas sanitárias, e assegurada mediante emissão de certificado por profissional habilitado.

O art. 1º-C proposto à Lei nº 1.283, de 1950, estabelece que a certificação de conformidade sanitária poderá ser feita por profissional legalmente habilitado e registrado nos órgãos oficiais de fiscalização do exercício profissional, e é condição necessária para o trânsito e comércio de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos, e outras espécies de interesse econômico ou ambiental.

Consideramos impossível que, mesmo somando os contingentes de fiscais federais, estaduais e municipais, o Estado consiga se fazer sempre presente para realizar inspeção sanitária em todos os estabelecimentos de processamento industrial de produtos de origem animal do País. É um ônus gigantesco para os cofres públicos, e que compromete a fundamental atividade de fiscalização agropecuária.

Os artigos 1º-D e 1º-E propostos cuidam das penalidades decorrentes da infração às normas referentes à emissão e uso do certificado de conformidade sanitária, proposto pelo art. 1º-C, e não se confundem com as penalidades decorrentes das infrações gerais à legislação referente aos produtos de origem animal propostas.

Por força de acordos internacionais, é imperioso que a *inspeção* sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional, seja feita por fiscais vinculados ao órgão federal de fiscalização, no caso o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Mas não há razão para se impor essa condição ao comércio interestadual. Por isso, propomos a alteração do art. 8º da Lei nº 1.283, de 1950, com fim de permitir que a inspeção privada possa atuar, mediante o instituto da certificação de conformidade sanitária, proposta por meio dos artigos já comentados. Assim, a desobrigação do sistema federal para com a



inspeção sanitária liberaria os fiscais federais para concentrarem suas atividades na fiscalização agropecuária dos produtos de origem animal.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER

